



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077504-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é paciente JORGE GABRIEL DE OLIVEIRA MOREIRA e Impetrante CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus - Processo nº 2077504-77.2025.8.26.0000
Impetrante: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA
Paciente: JORGE GABRIEL DE OLIVEIRA MOREIRA
Comarca: São João da Boa Vista
Voto nº 38.963

**HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS –
ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO
DA CULPA – NÃO VERIFICADO –
RAZOABILIDADE DO TEMPO DE ANDAMENTO
DO FEITO QUE JÁ ESTÁ COM AUDIÊNCIA DE
INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO
DESIGNADA – ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA
– ORDEM DENEGADA.**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA em favor de JORGE GABRIEL DE OLIVEIRA MOREIRA, apontando como autoridade coatora o douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São João da Boa Vista (autos nº 1500288-08.2024.8.26.0623), que está submetendo o paciente a constrangimento ilegal.

O paciente se encontra cautelarmente privado de sua liberdade de locomoção porquanto incurso, em tese, no crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob as seguintes alegações: excesso de prazo na duração da custódia cautelar, pois o paciente está recluso há cerca de oito

meses, sendo designada audiência de instrução, debates e julgamento apenas para 29.04.2025, caracterizando verdadeira antecipação de pena.

Requer, nestes termos, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva, ainda que impostas medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 01/04).

A liminar foi indeferida (fls. 17/19).

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 22/23).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 70/74).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Com efeito, a higidez da prisão preventiva do paciente foi atestada por esta Col. Câmara de Direito Criminal no julgamento do *Habeas Corpus* nº 2229056-26.2024.8.26.0000, em 06.09.2024.

A propósito, constato que as r. decisões de fls. 38/40 e 165 dos autos originais, estão devidamente fundamentadas, não padecendo de insuficiência, ilegalidade ou teratologia.

No mais, cediço que a questão do excesso de prazo não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual. Há de ser enfrentada à luz da razoabilidade, segundo detalhada análise de circunstâncias típicas do caso concreto.

No ponto: *"É firme neste Superior Tribunal de Justiça - STJ o entendimento jurisprudencial de que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais."* (STJ, AgRg no RHC 184799/PE, 5ª Turma, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, j. 08/04/2024, DJe 11/04/2024).

No mesmo sentido, o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal: *"A complexidade da causa penal e o caráter multitudinário do feito justificam a maior duração do processo, salvo quando eventual retardamento se dê em virtude da inércia do Poder Judiciário"* (STF, RHC 226457 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. NUNES MARQUES, j. 15/05/2023, DJe 01/06/2023).

A ação penal de origem apura prática criminosa de tráfico ilícito de drogas envolvendo o paciente (preso desde 19.07.2024), já tendo sido juntado relatório final pela

autoridade policial, ofertada a denúncia, notificado o réu, que já apresentou defesa preliminar, sendo recebida a denúncia e designada audiência de instrução, debates e julgamento para 29.04.2025 (fl. 127 daqueles autos), de modo que, *prima facie*, não se verifica excesso injustificado na prisão cautelar do paciente, mormente considerando a pena privativa de liberdade do crime pelo qual responde – **05 a 15 anos de reclusão**, e sua **reincidência**.

Não se constata, ademais, qualquer desídia imputável ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público para a célere entrega da prestação jurisdicional, razão pela qual há que se manter a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Diante disso, pode-se dizer que a tramitação do processo atende às formalidades constitucionais e legais editadas com o escopo de garantir ao jurisdicionado o acesso à ordem jurídica justa (art. 5º, inc. LIV, da CF), a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF).

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem.

AMARO THOMÉ
Relator